LEI Nº 5.622, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Fundo Municipal de Transportes de Mauá e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 7.130/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **L E I:**

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º Fica instituído, junto à Secretaria de Transportes do Município de Mauá, o Fundo Municipal de Transportes – FMT, que tem por objetivo a arredação de recursos financeiros para custeio e manutenção de ações, programas, investimentos e despesas da Secretaria de Transportes.

Art. 2º Constituem-se recursos do Fundo Municipal de Transportes:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III - receita extrajudicial ou judicial decorrente de multa lavrada pelo município por infração à legislação municipal e/ou contratual cometida por permissionários, concessionários, autorizados ou licenciados para prestação dos serviços de transporte de passageiros individuais ou coletivos nas modalidades existentes, tais como ônibus, táxi, aplicativos, transportes escolares, fretamentos e outros;
IV - receita extrajudicial ou judicial decorrente de multa lavrada pelo município por infração à legislação municipal cometida por aqueles que exercem o serviço de transporte, nas modalidades existentes, de forma irregular, sem autorização, permissão, concessão ou licença expedida pela Administração;
V - receita extrajudicial ou judicial de licenças e taxas municipais sobre veículos que exercem o serviço de transporte no município nas modalidades existentes;
VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios, inclusive recursos provenientes de publicidade veiculada em abrigos e pontos de ônibus, locação de espaços e de permissão ou concessão;
IX - preços públicos cobrados por qualquer serviço atribuído à Secretaria de Transportes;
X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
XI - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Transportes será administrado pelo Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes.

§ 1º O conselho de que trata o *caput* deste artigo será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) conselheiros suplentes, sendo que para cada conselheiro titular corresponderá um suplente devidamente escolhido e indicado pelo órgão de representação do titular, na seguinte composição:

I - 03 (três) representantes da Secretaria de Transportes;
II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças.

§ 2° A presidência do Conselho caberá a um dos representantes da Secretaria de Transportes e a escolha do presidente será deliberada entre os conselheiros em primeira sessão.

§ 3º O mandato de conselheiro terá prazo de 02 (dois) anos e não será remunerado.

§ 4º As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês, e as extraordinárias sempre que necessárias.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes disporá sobre a estrutura do Conselho e atribuições e atividades.

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Transportes, obedecidas as diretrizes.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle e fiscalização do transporte escolar e transporte irregular de passageiros, exercidas pelo Poder Público Municipal, dar maior segurança ao embarque e desembarque dos alunos no transporte escolar, bem como condições de atendimento de primeiros socorros aos usuários do terminal rodoviário;
II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não, que visem:
a) a recuperação e a implementação das faixas destinadas ao transporte escolar no Município;
b) a aquisição de materiais e equipamentos para o aparelhamento da enfermaria localizada no terminal rodoviário do Município;

c) aquisição ou locação de veículos para fiscalização do transporte irregular de passageiros e transporte escolar;
d) aquisição de equipamentos e materiais para o aparelhamento da Secretaria de Transportes.

Art. 6º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Transportes, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Transportes ou com normas constantes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Transportes não compreendidas por esta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º Caberá aos membros do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes elaborar seu regimento interno em 30 (trinta) dias contados da vigência dessa Lei.

Art. 9º Para o presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por meio de decreto, no montante necessário para a execução da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de agosto de 2020.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

CARLOS EDUARDO CARNEIRO
Secretário de Transportes

-vide verso-